



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004767/2005-57
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.256 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NESTLÉ BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/07/2000 a 30/06/2002

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva, no percentual de 75,0% do crédito tributário lançado e exigido, nos termos da legislação tributária então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Vanessa Marini Ceconello, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3401-01.085, de 09/12/2010, proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo, na parte que interessa ao deslinde do presente litígio:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 10/07/2002 a 30/06/2002

MULTA DE OFÍCIO DO IPI.

A multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pela Lei n.º 9.430/96, deve ser excluída uma vez que, muito embora o produto "Galak ball" tenha sido erroneamente classificado, o produto foi corretamente descrito.”

O voto condutor, assim concluiu:

“... em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para:

(...);

(iii) excluir a aplicação da multa de ofício prevista no art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pela Lei n.º 9.430/96, uma vez que, muito embora o produto "Galak ball" tenha sido erroneamente classificado, a sua descrição foi apresentada corretamente.”

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à exclusão da multa no lançamento de ofício, em relação às decisões proferidas nos acórdãos paradigmas n.º 302-38.910 e 303-30.676. Alega, em síntese que, no lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário devido e não pago pelo contribuinte, incide multa punitiva, nos termos da legislação tributária vigente. No presente caso, nos termos do art. 80, inc. I, da Lei n.º 4.502/1964, com a redação que lhe foi dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/1996.

Por meio do despacho às fls. 403-e, datado de 08/10/2013, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, solicitando em preliminar, o seu não conhecimento, sob a alegação da ausência de dissídio jurisprudencial, e, no mérito, o seu desprovimento sob os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Ao contrário do entendimento do contribuinte, ambos os paradigmas apresentados comprovam a divergência suscitada pela Fazenda Nacional. Ambos trataram da multa punitiva no lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário devido e não recolhido tempestivamente, conforme provam suas ementas às fls. 454-e e às fls. 466-e.

Assim, o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser conhecido pelo fato de atender ao pressuposto de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF.

A matéria em litígio, nesta fase recursal, se restringe à exclusão da multa punitiva no lançamento de ofício.

Ao contrário do que consta no acórdão recorrido, a multa punitiva no lançamento de ofício, correspondente a 75,0 % do tributo lançado e exigido, não decorreu do

erro de classificação fiscal do produto “Galak Ball” no código 1704.90.20 e sim pela falta de pagamento do imposto devido cuja exigência se deu por meio do lançamento de ofício.

A Lei n.º 4.502/1964, vigente nas datas dos fatos geradores e também da constituição do crédito tributária, assim dispunha:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei n.º 9.430, de 1996) (Produção de efeito) (Vide Mpv n.º 303, de 2006) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei n.º 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

(...).”

Embora este dispositivo legal tenha sido alterado pelo art. 13 da Lei n.º 11.488/2007, a multa de 75,0 % sobre o crédito tributário lançado e exigido de ofício, ao invés de constar do inciso I daquele artigo, passou a constar expressamente do caput, conforme a nova redação, literalmente:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...).”

Também, a Lei n.º 9.430/1996, previa e prevê a exigência de multa punitiva, no lançamento de ofício, assim dispondo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...).”

Trata-se de penalidade pecuniária que tem como objetivo punir o sujeito passivo pela falta de declaração e pagamento do tributo devido.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a multa no lançamento de ofício sobre a parte do crédito tributário mantido pela Câmara Baixa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-009.256 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10380.004767/2005-57